



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>233544/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (PGJ)</b>
<b>CNPJ</b>	<b>14.921.092/0001-57</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>DEFESA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016</b>
<b>GESTOR</b>	<b>PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>ALMIR REINEHR</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos agentes/servidores indicados como responsáveis pelas irregularidades constantes no Relatório Técnico.

Os agentes públicos/servidores foram citados e apresentaram documentos e alegações que foram protocolados neste Tribunal, tudo conforme indicado na tabela seguinte:

**Tabela 1. Citação e defesas apresentadas pelos responsáveis pelas irregularidades.**

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
06/04/17	24/04/17	Paulo Roberto Jorge Prado	Procurador Geral de Justiça	147832/2017, 150281/2017, 158215/2017 e 158304/2017.
06/04/17	24/04/17	Cláudia Di Giácomo Mariano	Ordenadora de despesas	147833/2017, 150282/2017, 158215/2017 e 158304/2017.
06/04/17	24/04/17	Carlos Soares Aquino Junior	Contador	147834/2017, 150283/2017, 158215/2017 e 158304/2017.
06/04/17	24/04/17	Sílvia Cristina Garbin Pinto	Pregoeira	147835/2017, 150284/2017, 158215/2017 e 158304/2017.
06/04/17	24/04/17	Arnaldo Justino da Silva	Promotor de Justiça	147836/2017, 150285/2017, 158215/2017 e 158304/2017.



Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
06/04/17	24/04/17	Karina Colombo Rubio	Gerente de Aquisições	147837/2017, 150286/2017, 158215/2017 e 158304/2017.
06/04/17	24/04/17	Luiz Cláudio Arruda Moreno	Gerente de Licitações	147838/2017, 150289/2017, 158215/2017 e 158304/2017.
06/04/17	24/04/17	Antônio Sérgio Pereira dos Santos	Gerente de GSI	147839/2017, 150292/2017, 158215/2017 e 158304/2017.
06/04/17	24/04/17	Wando Geremias Barbosa	Gerente de Patrimônio	147842/2017, 150293/2017, 158215/2017 e 158304/2017.

Com base nas informações da tabela acima, cabe observar que os agentes/servidores indicados como responsáveis pelas irregularidades constantes no Relatório Técnico foram citados no dia 06/04/2017 para apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 dias.

Assim, verifica-se que a contagem do prazo se iniciou no dia 07/04/2017 (sexta-feira), de modo que o prazo concedido findaria dia 21/04/2017 (sexta-feira). Porém, nesse dia não houve expediente, devido ao feriado de Tiradentes. Logo o prazo prorrogou-se até 24/04/2017 (segunda-feira).

As defesas apresentadas foram protocoladas na data de 24/04/2017, verificando-se, portanto, a tempestividade das mesmas.

## 2. DAS DEFESAS E RESPECTIVAS ANÁLISES

A seguir, faz-se a análise das defesas apresentadas pelos gestores/servidores pela respectiva ordem das irregularidades.

**Sr. Paulo Roberto Jorge Prado** – Procurador Geral de Justiça – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.



**1. EC 99. Controle Interno. Moderada.** Irregularidade referente ao Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**1.1.** O produto de notas fiscais de valor superior a 80 mil reais não está sendo recebido por comissão de, no mínimo, três membros (Item 3.9.10. deste Relatório).

#### Síntese da Defesa:

O defensor alega que a Portaria nº 644/2015 instituiu a Comissão de Recebimento de Bens do MP/MT, desta forma não teria ocorrido omissão do Procurador Geral de Justiça quanto à exigência do § 8º, art. 15 da Lei nº 8.666/93, mas tão somente teria ocorrido um ato falho em que o recebimento teria sido realizado por apenas um dos integrantes da comissão ou por servidor responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado.

Também foi alegado que o servidor que teria atestado as notas fiscais 15943 e 15944 (referente aquisição de veículos) seria integrante da mencionada comissão e, à época, era Gerente de Manutenção e Transportes, portanto, com qualificação para recebimento do objeto licitado.

De modo semelhante, os servidores que teriam assinado as notas fiscais nºs 723, 5442, 15 e 12650 seriam membros da comissão de recebimento de bens ou profissionais da área de tecnologia da informação, assim, gabaritados para receber softwares e equipamentos de informática.

Alegou-se ainda que de toda amostra de pregões analisados essa teria sido a única irregularidade apontada no Relatório Técnico acerca das licitações, a qual,



por sinal, teria sido classificada como moderada, inexistindo dúvidas quanto a adequação e/ou existência dos bens ou lesão ao erário.

Por fim, alegou-se que o MPE/MT adotará medidas de controle para que os gestores dos contratos redobrem a atenção quanto às exigências relativas ao recebimento dos objetos adquiridos, bem como que todos teriam sido orientados no sentido de se atentarem para as normas internas.

O defensor finalizou solicitando o saneamento do apontamento.

#### Análise da Defesa:

Conforme se verifica, o defensor reconheceu que o objeto das notas fiscais relacionadas na Tabela 17 do Relatório Técnico de fato não foi recebido por comissão de, no mínimo, três membros.

No tocante a alegação do defensor de que não houve omissão do Procurador Geral de Justiça, pois que por meio da Portaria nº 644/2015 fora constituída Comissão de Recebimento de Bens do MP/MT, discorda-se do alegado. Nesse sentido, na Portaria nº 644/2015 não há qualquer menção acerca do recebimento de bens, cujas notas fiscais possuam valor superior a 80 mil reais.

Quanto a alegação do defensor de que o presente apontamento foi a única irregularidade referente aos pregões analisados, de modo que não caberia dúvidas quanto a adequação dos processos e/ou existência dos bens, cabe observar que as irregularidades relacionadas na Conclusão do Relatório Técnico e indicadas pelos índices 2, 6, 7, 8 e 9, também são irregularidades referentes aos processos licitatórios.



Quanto a existência física dos bens, esta equipe apenas fez a conferência física dos itens da Nota Fiscal n° 5442, da qual, por sinal, resultou a irregularidade indicada pelo índice 10 na Conclusão do Relatório Técnico.

Outrossim, a motivação do apontamento não se deu por inexistência dos bens, mas sim pelo descumprimento do § 8º, art. 15 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, destacou-se no Relatório Técnico que no caso das notas das empresas de informática, relacionadas na Tabela 17 do Relatório Técnico (notas n°s. 723, 5442, 15 e 12650), é ainda mais relevante a observância da lei, pois os termos de referência existentes nos processos licitatórios dos quais decorreram as contratações possuem várias páginas de especificações técnicas.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Paulo Roberto Jorge Prado pela irregularidade.

**Sra. Cláudia Di Giacomo Mariano** – ordenadora de despesas – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**2. JB 99. Despesa. Grave.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**2.1.** Autorizou-se à realização de despesas decorrentes de licitação, sem formalização de contrato, em casos em que a dispensa do contrato não é permitida em lei (Item 3.2.6. deste Relatório).



## Síntese da Defesa

A defendente alegou que, de fato, na ocasião não se teria verificado a necessidade da formalização de instrumentos contratuais, por se tratar de entrega imediata das licenças adquiridas. Entretanto, tal irregularidade teria sido sanada, conforme documentação que estaria anexa (Anexo 3).

A título de argumentação, alegou-se que tanto o Edital quanto a Ata de Registro de Preços vinculam as partes envolvidas no certame. Nos casos em tela se depreenderia que, apesar da não confecção de instrumento contratual, haveria previsão expressa quanto as obrigações futuras de cada fornecedora, em especial, acerca da garantia de atualizações e suporte técnico pelo prazo de 12 e 36 meses, respectivamente, consoante se extrairia do teor da Cláusula Sexta de ambas as Atas de Registro de Preços envolvidas. Inclusive a referida cláusula faria menção ao Termo de Referência, o qual teria pormenorizado as obrigações presentes e futuras de cada fornecedora.

Dessa forma, não teria ocorrido nenhum prejuízo/dano em desfavor da Administração Pública.

A defendente finaliza reiterando que os instrumentos contratuais já foram devidamente formalizados, convalidando o ato apontado como irregular e solicita o acatamento da justificativa.

## Análise da Defesa

Conforme se verifica, a defendente reconheceu que a aquisição do objeto dos processos licitatórios envolvidos (Pregões Presenciais nºs. 77/2016 e 109/2016) deveriam ter sido adquiridos mediante prévia formalização de contratos.



Alegou-se que a irregularidade ocorreu porque na ocasião não se teria verificado a necessidade da formalização de instrumentos contratuais, por se tratar de entrega imediata das licenças adquiridas. Contudo, tal irregularidade teria sido sanada, conforme documentação que estaria anexa.

Nesse sentido, quanto a alegação de que na ocasião não teria sido verificada a necessidade de formalização do contrato, discorda-se do alegado. Acerca dessa necessidade, consta no Pregão Presencial nº 109/2016, consulta formulada pelo Sr. Franklyn França (Analista Jurídico da Gerência de Contratos e Convênios) ao Sr. Rogério Antônio Duarte Batista (Gerente de Suporte à Infraestrutura Tecnológica).

Conforme pode ser verificado às fls. 42/43 do documento digital nº 133841/2017 (Anexo 2 do Relatório Técnico), na consulta, o Analista Jurídico solicita ser informado se será necessária a contratação integral do valor registrado e se a entrega dos itens será imediata e integral, sem qualquer obrigação futura, inclusive assistência técnica.

Em resposta, o Gerente de Suporte à Infraestrutura Tecnológica, informa:

Faremos a adesão parcial do que foi contratado, sendo que as licenças serão todas solicitadas, bem como os 2 treinamentos oficiais. O restante será parcial, de forma gradativa e de acordo com o andamento/necessidade da implantação.

A entrega das licenças será imediata e integral. Adquirimos de forma vitalícia. Há obrigação futura de suporte técnico por 36 meses. (sublinhou-se)

Assim, resta evidente que a Gerência de Contratos da PGJ tinha conhecimento da necessidade de se formalizar os contratos para aquisição do objeto das licitações ora em debate.

Quanto a alegação do defendente de que a irregularidade fora saneada, também há de se discordar. Nesse sentido, o saneamento se daria com apresentação U:\2017\PROCESSO\Contas de Gestão\233544-2016 PGJ D.odt



dos contratos. No Anexo 3 mencionado pela defesa (fls. 29/35 do documento digital nº 158304/2017), não foi apresentada cópia dos contratos, mas apenas um despacho determinando a confecção dos mesmos.

No tocante a alegação de que tanto o Edital quanto a Ata de Registro de Preços vinculam as partes envolvidas, de forma que da situação não decorreria prejuízo/dano em desfavor da Administração Pública, também há de se discordar. Uma que a própria Gerência de Contratos da PGJ tinham ciência da necessidade de formalização dos contratos; duas que a ata de registro de preços tem validade pelo período de 12 meses, enquanto que a garantia e suporte técnico do objeto do Pregão nº 109/2016 é por 36 meses, ou seja, se não for formalizado o contrato, após esses período de 12 meses, não haverá mais instrumento vinculando a contratada à PGJ.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa à Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano pela irregularidade.

**Sr. Carlos Soares Aquino Junior – Contador – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.**

**3. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

**3.1.** Registros contábeis incorretos, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o art. 103 e 104 da Lei 4.320/1964 (Item 3.1.2. deste Relatório).



## Síntese da Defesa

O defendente alegou que houve um equívoco de interpretação entre as naturezas dos relatórios/rubricas contábeis, visto que no caso da Receita Orçamentária Ordinária contida no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 12.712.358,93, agrupam-se as receitas por fontes de recursos; e quanto ao valor de R\$ 13.830.779,00, referente a Receita de Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras, contida na Demonstração das Variações Patrimoniais, agrupa-se por natureza de receita, conforme documentos que estariam em anexo (Anexo 4).

Também alegou-se que da análise dos documentos mencionados (Anexo 4 da defesa) restaria claro que não haveria possibilidade de que os mesmos fossem coincidentes, pois enquanto na Receita Orçamentária Ordinária do Balanço Financeiro agrupa-se pela fonte 240 (Recursos Próprios), podendo conter várias naturezas de receitas diferentes como "diversas remunerações de depósitos bancários" e "serviços de fotocópias"; na Receita de Variações Patrimoniais agrupa-se pela natureza de receita do grupo 1.3.2.5.00.00.00 – Remuneração de depósitos bancários, podendo conter várias fontes de recursos diferentes como 240 (Recursos Próprios) e 115 (Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes).

Ainda foi alegado que seria importante ressaltar que os demonstrativos em análise possuiriam naturezas e objetivos diferentes, conforme prescrito no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público: enquanto o Balanço Financeiro objetivaria evidenciar as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte; a Demonstração das Variações Patrimoniais objetivaria evidenciar as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicaria o resultado patrimonial do exercício.



O defensor finalizou alegando que o Balanço Financeiro possui informações de natureza orçamentária e financeira e a Demonstração das Variações Patrimoniais possuiria informações de natureza puramente patrimonial, não sendo, portanto, razoável a comparação de valores entre os mesmos e requereu o afastamento da impropriedade.

### Análise da Defesa

Primeiramente cabe informar que não há o que discutir neste momento a respeito das informações que cada demonstrativo contábeis traz para os seus usuários. No entanto há que salientar que as contas contábeis de natureza semelhantes devem ser lançadas nos demonstrativos contábeis em valores iguais. Negar isso seria o mesmo que desmerecer os manuais de contabilidade.

Isso posto, passa-se a análise das justificativas apresentadas pela defesa.

Em relação ao Balanço Financeiro a defesa trouxe o detalhamento da Receita Orçamentária Ordinária contida no Balanço Financeiro, conforme quadro 1 (fls. 8 do documento digital de nº 158304/2017), cujo valor total foi de R\$ 12.712.358,93.

Ressalta-se que o valor das receitas ordinárias não contempla as receitas de remunerações vinculadas, como exemplo, as receitas de remunerações para o RPPS. Nesse caso o valor de R\$ 1.513.837,16 lançado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais não foram contabilizadas nas receitas ordinárias, haja vista que nas receitas ordinárias são totalizados os valores dos campos de recursos sem destinação específica.

Em relação as Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP a defesa trouxe também o detalhamento da Receita de Remuneração de Depósitos



Bancários e Aplicações Financeiras contida nas DVP, conforme quadro 2 (fls. 9 do documento digital de nº 158304/2017), no valor de R\$ 13.830.779,00.

Salienta-se que o valor de R\$ 13.830.779,00 contabilizado nas DVP no campo Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras refere-se apenas a remunerações obtidas pelo órgão relativas as remunerações financeiras, o que está de acordo com o novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Face as justificativas apresentadas pela defesa, sana-se o apontamento.

**Sr. Carlos Soares Aquino Junior** – Contador – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**4. CB 04. Contabilidade. Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

**4.1.** Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário patrimonial (Item 3.7.3. deste Relatório).

## Síntese da Defesa

O defendente alegou que as diferenças apontadas entre os registros contábeis e o inventário patrimonial referem-se ao valor da depreciação acumulada, apresentado no Balanço Patrimonial, conforme se constataria no relatório do sistema FIPLAN FIP 215 - Balancete Mensal de Verificação dos exercícios de 2015 e 2016 (Anexo 5), conta contábil nº 1.2.3.8.1.01.00.00 (Depreciação Acumulada – Bens Móveis), e que, por mero equívoco (lapso material) não teria sido relacionado no



relatório "Resumo da situação patrimonial de bens móveis e imóveis" apresentado à equipe de auditoria.

Também alegou-se que os referidos documentos já teriam sido retificados, conforme demonstraria o Anexo 6 da defesa. Dessa forma, finalizou-se solicitando o saneamento da irregularidade.

### Análise da Defesa

Conforme se verifica, o defendente alegou que as diferenças apontadas entre os registros contábeis e o inventário patrimonial dizem respeito à depreciação acumulada, a qual, por equívoco, não teria sido relacionado no relatório *Resumo da situação patrimonial de bens móveis e imóveis* apresentado à equipe de auditoria, mas que essa situação já teria sido corrigida.

As fls. 46/48 do documento digital nº 158304/2017 consta o Anexo 6 mencionado pela defesa, o qual supostamente demonstraria que a irregularidade foi corrigida. Nesse anexo consta o resumo da situação patrimonial de bens móveis e imóveis da PGJ.

Observe-se, no entanto, que a correção do citado resumo, por si só, não sana a irregularidade. O saneamento terá ocorrido se todos os bens móveis e imóveis do órgão tiverem sido devidamente depreciados no inventário físico, de modo que o resumo da situação patrimonial reflita a soma atualizada, no término de cada exercício, de todos os bens do órgão.

A defesa apresentada não permite apurar se a correção ocorreu nos termos mencionados no parágrafo anterior. Dessa forma, neste momento, não é possível concluir pelo saneamento do apontamento.



Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos.

**Sr. Carlos Soares Aquino Junior** – Contador – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**5. CB 99. Contabilidade. Grave.** Irregularidade referente a Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**5.1.** Falha na depreciação dos bens móveis do órgão. (Item 3.7.5. deste Relatório).

### **Síntese da Defesa**

O defendente alegou que assiste razão a equipe auditora quanto a divergência na regra de cálculo da depreciação dos Notebooks Lenovo Yoga 510 (Pregão Presencial nº 104/2016); contudo também alegou que tal imprecisão já havia sido identificada pela Gerencia de Patrimônio do órgão.

Nesse sentido, alegou-se que a regra de cálculo do sistema de gestão patrimonial em operação no órgão (Jade) estipulava a depreciação da cota anual de 20%, quando o correto seria depreciar 1/12 avos dessa parcela, ou seja, aproximadamente 1,67% ao mês.

Assim, no caso dos notebooks, os mesmos teriam sido adquiridos em dezembro de 2016 e, em meados do mês de janeiro/2017, no processo de fechamento do exercício de 2016, teriam sofrido a depreciação de R\$ 850,00, correspondente a 20% do valor do bem.



O defendente também alegou que essa teria sido uma falha pontual e que estaria em fase de correção/retificação, tendo em vista a implementação do Sistema de Gestão Administrativa (E-Jade), que trataria da modernização e evolução tecnológica do sistema de controle atual.

Esse sistema (cujos códigos-fonte e licença de uso teriam sido cedidos pelo TCE/MT através de uma parceria institucional firmada no Termo de Cooperação Técnica nº 005/2013), permitira o aprimoramento do controle gerencial administrativo, com o fito de mitigar riscos de lesões ao patrimônio e assegurar a observância dos princípios constitucionais.

Quanto aos Termos de Responsabilidade Individual que foram emitidos com o valor depreciado do bem (R\$ 3.400,00), alegou-se que a Gerência de Patrimônio os substituiria por novos termos com os valores devidamente corrigidos, tão logo o novo sistema E-jade estivesse plenamente em operação/funcionamento.

O defendente finalizou solicitando o acatamento das justificativas apresentadas.

## Análise da Defesa

Conforme se verifica o defendente reconheceu a falha na depreciação dos bens móveis do órgão.

Quanto a alegação de que se trataria de uma falha pontual, há de se discordar do alegado. Conforme a própria defesa, a falha está no sistema utilizado pelo órgão. Logo, embora a equipe de auditoria não tenha feito a análise em outros bens, resta evidente que o problema não é pontual.



No tocante a alegação de que o problema estaria em fase de correção/retificação, tal informação não permite concluir pelo saneamento da irregularidade.

Conforme a própria defesa, o novo Sistema de Gestão Administrativa (E-Jade) está em implantação em decorrência do Termo de Cooperação Técnica nº 005/2013 firmado entre a PGJ/MT e o TCE/MT. Ora, se o termo foi firmado em 2013, então já transcorreram mais de três anos sem que o sistema tenha entrado em operação. Assim, o problema ainda pode se estender no tempo por longo período.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Carlos Soares Aquino Junior responsável pela irregularidade.

**Sílvia Cristina Garbin Pinto** – Pregoeira – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**Arnaldo Justino da Silva** – Promotor de Justiça – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**6. GB 17. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**6.1.** Desclassificação de proposta de empresa por se considerar que o veículo ofertado pela mesma não era zero quilômetro (Item 3.3.9. deste Relatório).

## Síntese da Defesa

Os defendantes alegam que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. se deu em virtude da U:\2017\PROCESSO\Contas de Gestão\233544-2016 PGJ D.odt



mesma não vender veículos zero quilometro, assim definidos conforme deliberação CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008, que em seu anexo estabelece "veículo novo" como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Também alegam que, via de regra, nos editais para aquisição de veículos consta expressamente que os veículos a serem fornecidos devem ser zero km, ou seja, veículos novos. A Lei n. 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari, disciplinaria a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Por suas disposições, seria possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal, (art. 1º e 2º). Mais adiante, em seu artigo 12, verificar-se-ia que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, restaria claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracterizaria como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracterizaria o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, com o objetivo de definir veículo novo, os defendantes transcreveram o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

Assim, alegou-se que o primeiro emplacamento só poderia ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não seria de um veículo novo, mas seminovo.



Desse modo, como a venda do veículo novo somente poderia ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, teria a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chegaria é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderia ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transformadoras e garagistas), tal qual a empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda., por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não seria mais considerado novo, mas sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, a empresa não poderia entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no edital.

Logo, apenas os fabricantes e as concessionárias poderiam comercializar veículos novos, pois emitiriam a nota fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizaria o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, em consonância com os dispositivos legais e regulamentares mencionados.

Com o objetivo de reforçar/demonstrar o alegado, os defendantes transcreveram decisão monocrática do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ainda alegaram que instaria de se salientar o risco de se comprar carros que tiveram avarias. Haveria diversos leilões de veículos que saíram de fábrica e sofreram danos de transporte ou não passaram no controle de qualidade para serem vendidos como "novos". O revendedor poderia comprar esse veículo com defeito, consertar e vender o mesmo como zero km, pois não teria ocorrido deslocamento com o carro, ou seja, ele ainda está com o hodômetro zerado. Nesse caso a



responsabilidade por eventuais defeitos poderia ser rebatida pelo fabricante, uma vez que o veículo não teria sido adquirido de seu revendedor autorizado.

Por fim, os defendantes alegaram que haveria de se observar que a decisão tomada pela Administração não teria acarretado danos ao erário, uma vez que os itens 1 e 3 teriam restado fracassados, e o item 2, teria sido contratado com valor abaixo da proposta desclassificada. Ainda, para o item 1, teria sido feita, posteriormente, adesão à ata de registro de preços, ao custo unitário de R\$ 58.156,34, valor este também abaixo da proposta desclassificada.

Os defendantes finalizam requerendo o saneamento do apontamento.

## Análise da Defesa

Em termos gerais, verifica-se que os defendantes alegaram que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. se deu em virtude da mesma supostamente não vender veículos zero quilometro, haja vista não se trataria nem de concessionária, nem de fabricante. Assim, a empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda., por não ser concessionária autorizada ou fabricante, teria de comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, quando o veículo já não seria mais considerado novo, mas sim caracterizado como um veículo seminovo. Em resumo, a empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. não poderia entregar o veículo novo (zero quilômetro), conforme solicitado no edital.

Conforme já mencionado no Relatório Técnico, nos termos de consulta ao CNPJ da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. (CNPJ 08.467.819/0001-75), realizada no site da Receita Federal, verificou-se que o CNAE 45.11-1-01 da empresa, a habilita a comercializar automóveis, camionetas e utilitários U:\2017\PROCESSO\Contas de Gestão\233544-2016 PGJ D.odt



novos (não obstante a atividade econômica principal da empresa seja o comércio a varejo de veículos usados), conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 3 do documento digital nº 138824/2017 (Anexo 5 do Relatório Técnico). Se tal informação consta no cadastro da Receita Federal, então resta descabida a alegação de que a empresa não pode comercializar veículos novos.

Outrossim, entende-se que o fato de o primeiro emplacamento ter de sair em nome da empresa (devido a mesma não ser fabricante ou concessionária), em se mantendo o hodômetro zerado, não caracteriza o veículo por ela vendido como sendo um veículo seminovo. O veículo continua sendo zero quilômetro, conforme exigido no edital.

Nesse sentido, cabe mencionar que o edital não exigia que o primeiro registro fosse em nome da PGJ, apenas que o veículo fornecido pela licitante vencedora fosse zero quilômetro (conforme documentação referente ao processo licitatório de fls. 48/91 do documento digital nº 133884/2017).

De outro lado, da análise do art. 120 do CTB, mencionado pela defesa, o mesmo não faz menção ao conceito de veículo zero quilômetro. Já a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, que serviu de base legal à pregoeira para a desclassificação da empresa, verifica-se que a mesma trás o conceito de veículo novo apenas para efeito de registro, licenciamento e circulação, dos veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitação pública, mesmo porque trás o conceito de veículo novo, mas não de veículo zero quilômetro como exigido no edital.

Ainda que a característica de veículo zero quilômetro, exigida no edital, seja entendida como veículo novo, esta característica deve ser avaliada sob o aspecto material e não meramente formal. Se o primeiro emplacamento tem de sair em nome da empresa, tal situação não desvirtua a exigência do edital, desde que o veículo



nunca tenha rodado, ou seja, desde que o veículo permaneça zero quilômetro.

Acrescente-se que qualquer processo licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. O edital apenas exigia veículo zero quilômetro.

Dessa forma, conforme já mencionado no Relatório Técnico, entende-se que ocorreram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, as quais limitaram a competição. Nesse sentido, também cabe observar que um dos princípios preconizados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que a licitação destina-se à garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto a alegação dos defendantes de que a decisão de desclassificar a empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. não acarretou danos ao erário, não é possível tal afirmação.

Nesse sentido, conforme já mencionado, apenas duas empresas participaram da ata de abertura da licitação. Considerando que uma das empresas foi desclassificada, então não houve disputa de lances, o que poderia ter reduzido o valor da contratação.

Conclui-se que houve restrição à participação da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. em caso não previsto pela legislação, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da ampla concorrência.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa à Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto e ao Sr. Arnaldo Justino da Silva responsáveis pela irregularidade.



**Sra. Karina Colombo Rubio** – Gerente de Aquisições – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**7. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002).

**7.1.** O valor de referência de vários itens licitados por meio do Pregão Presencial nº 37/2016 estava bem acima do valor de mercado (Item 3.3.10. deste Relatório).

### **Síntese da Defesa**

Preliminarmente a defendant alegou que Procuradoria Geral de Justiça sempre realiza ampla pesquisa de mercado, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei 8.666/93, inclusive seguindo os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 5, de 25/06/2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

No mérito, a defendant alegou que a maioria dos itens constantes no apontamento da equipe de auditoria (itens 18, 43, 44, 45, 46, 52 e 56) teriam sido adquiridos da empresa L.F. Comércio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda ME, empresa esta que teria tido a sua Ata de Registro de Preços (Ata nº 043/2016) cancelada, por ato unilateral da Administração, em razão de ter apresentado produtos remanufaturados e com embalagens falsificadas, conforme laudo emitido pela empresa Lexmark, consoante faria prova os documentos constantes do Anexo 8 da defesa.

Assim, o fato de a empresa não realizar a entrega dos produtos em conformidade com o que foi adquirido, ou seja, produtos novos e originais, demonstraria que os valores ofertados pelos produtos não estavam de acordo com o valor de mercado, razão pela qual não poderiam ser usados como parâmetro para que U:\2017\PROCESSO\Contas de Gestão\233544-2016 PGJ D.odt



os valores estimados fossem declarados valores acima do valor de mercado.

Quanto aos itens 48 e 49, alegou-se que em breve pesquisa realizada nos dias 19 e 20/04, conforme Anexo 9, teria sido constatado que os preços atuais não divergem da estimativa realizada pelo MP/MT durante a fase preparatória do Pregão nº 037/2016, cuja Ata da Sessão e Histórico de Lances constaria do Anexo 10.

Por fim, alegou-se que a utilização do valor final obtido na licitação como parâmetro de valor de mercado para apontar um provável sobrepreço ou falha na elaboração do valor de referência de uma licitação deve ser visto com cautela, uma vez que na utilização da modalidade pregão, após a finalização da etapa de lances, haveria a tendência de obtenção de preços muitas vezes abaixo do valor de mercado, mas, ainda assim, exequíveis.

A defendente finalizou requerendo o saneamento do apontamento.

### Análise da Defesa

Às fls. 62/75 do documento digital nº 158304/2017, consta documentação demonstrando que, de fato, a empresa L.F. Comercio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda ME teve a sua Ata de Registro de Preços rescindida unilateralmente pela Administração da PGJ. Ainda segundo a documentação, a rescisão ocorreu devido a empresa estar cometendo fraude ou comportamento inidôneo pela entrega de produtos não originais (falsificados).

Dos itens relacionados na Tabela 6 do Relatório Técnico, os itens 18, 43, 44, 45, 46, 52 e 56, de fato, constam na Ata de Registro de Preços rescindida.

Cabe observar que a relação de itens, da mencionada Tabela 6, é apenas



exemplificativa. Assim, em princípio, a rescisão da Ata de Registro de Preços da empresa L.F. Comercio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda ME não descaracteriza a irregularidade.

Conforme descrito no Relatório Técnico, a PGJ realizou o Pregão Presencial nº 37/2016 para aquisição de cartuchos de impressão, toners, cabeças de impressão, entre outros itens relacionados à impressão. No total foram licitados 100 itens distintos.

Do comparativo entre o valor de referência da licitação e o valor que se sagrou vencedor na Ata de Sessão Pública de Abertura do Pregão, verificou-se que o valor de referência de vários itens estava muito acima do valor de mercado (considerou-se valor de mercado o valor registrado na ata de abertura da licitação).

Nesse sentido, a aquisição dos itens licitados foi estimado em R\$ 1.501.862,43, conforme se verifica às fls. 54/69 do documento digital nº 133841/2017 (Anexo 2 do Relatório Técnico). Cabe observar que dos 100 itens licitados, 20 restaram fracassados/desertos (itens 1, 41, 42, 47, 51, 55, 68, 73, 74, 83, 84, 85, 86, 92, 95, 96, 97, 98, 99 e 100), conforme Ata de Sessão Pública de Abertura do Pregão de fls. 71/111 do documento digital nº 133841/2017.

Apurou-se que, no termo de referência, esses 20 itens perfizeram o valor total de R\$ 48.160,36. Logo, fazendo-se a diferença entre o valor estimado dos 100 itens (R\$ 1.501.862,43) com este valor encontrado para os 20 itens, tem-se que o valor estimado dos outros 80 itens foi de R\$ 1.453.702,07.

Outrossim, na Ata de Registro de Preços rescindida (da empresa L.F. Comercio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda ME), também constavam registrados 20 itens, conforme fls. 55/61 do documento digital nº 158304/2017.



Verificou-se que o valor estimativo desses itens perfizeram o montante de R\$ 635.871,11 (o que pode ser verificado às fls. 54/69 do documento digital nº 133841/2017). Assim, fazendo-se a diferença entre o valor estimado dos 80 itens que tiveram vencedores (R\$ 1.453.702,07) com este valor encontrado para os 20 itens, tem-se que o valor estimado dos outros 60 itens foi de R\$ 817.830,96.

Com base no resultado da licitação (fls. 112/116 do documento digital nº 133841/2017 (Anexo 2 do Relatório Técnico)), verifica-se que para esses 60 itens foi registrado o valor total de R\$ 453.690,60.

Tal situação demonstra que, mesmo desconsiderando a ata de registro de preços rescindida, ainda persiste uma grande diferença entre o valor estimado e o valor registrado no resultado da licitação.

Nesse sentido, o valor registrado para os 60 itens (R\$ 453.690,60) deve sofrer um acréscimo percentual de 80,26% para se chegar ao valor de referência dos mesmos 60 itens, que foi de R\$ 817.830,96.

No tocante aos itens 48 e 49 da Tabela 6 do Relatório Técnico, a defendant alegou que em breve pesquisa realizada nos dias 19 e 20/04/17, conforme Anexo 9, teria sido constatado que os preços atuais não divergem da estimativa realizada pelo MP/MT durante a fase preparatória do Pregão nº 037/2016.

Nesse sentido, cabe mencionar que no Anexo 9, fornecido pela defendant (fls. 76/78 do documento digital nº 158304/2017), não consta cotação para o item 48 (Cinta de transferência, para impressora Laserjet Pro 400).

Em relação ao item 49 (Cartucho de toner para impressora Lexmark E360/460), a cotação apurou o valor de R\$ 599,00 por cartucho, mais R\$ 33,11 de frete. Já o valor estimativo desse item foi estabelecido em R\$ 810,59, conforme pode U:\2017\PROCESSO\Contas de Gestão\233544-2016 PGJ D.odt



ser verificado às fls. 67 do documento digital nº 133841/2017 (Anexo 2 do Relatório Técnico).

Observe-se ainda que a cotação realizada pela defendant foi para apenas 1 (um) unidade do cartucho de toner, enquanto que a licitação do MPE/MT era para contratação de 350 unidades, o que pode fazer o valor da cotação cair razoavelmente.

Em síntese, a defendant não demonstrou que os valores estimativos dos itens 48 e 49 eram razoáveis, pelo contrário, evidenciou que o valor estimativo do item 49, de fato, estava acima do valor de mercado e não apresentou qualquer documentação acerca do item 48.

Enfim, cabe ressaltar, uma vez mais, que os itens relacionados na Tabela 6 do Relatório Técnico, eram apenas exemplificativos, mas em geral, os itens estavam com valor estimativo bem superior ao valor registrado posteriormente. Mesmo desconsiderando a Ata de Registro de Preços da empresa L.F. Comércio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda ME, o valor registrado para os 60 itens restantes (R\$ 453.690,60) deve sofrer um acréscimo percentual de 80,26% para se chegar ao valor de referência desses itens (R\$ 817.830,96).

Conclui-se que a diferença entre o valor de referência (estimado) e o valor registrado não é razoável, ou seja, houve falha na formação do valor de referência. Nos termos do art. 7º da Lei nº 7.892/13 a licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado. Ao se considerar a disparidade entre o valor registrado e o valor estimativo, verifica-se a deficiência da pesquisa de mercado realizada pelo setor responsável pela realização da licitação.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa à Sra. Karina Colombo Rubio, responsável pela irregularidade.



**Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno** – Gerente de Licitações – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**8. GC 15. Licitação. Moderada** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

**8.1.** O objeto do Pregão Presencial de nº 129/2016 não foi caracterizado de forma adequada na publicação do aviso de licitação (Item 3.3.12. deste Relatório).

### **Síntese da Defesa**

O defendente alegou que embora o aviso de licitação seja publicado de forma resumida, o objeto licitado encontra-se minudenciado no edital do certame, elaborado e fornecido aos interessados de acordo com os parâmetros legais.

Também foi alegado que os dispositivos invocados pela auditoria (arts. 3º, 14, 40 da Lei nº 8.666/93 e art. 3º da Lei nº 10.520/02) referem-se ao edital e não ao aviso de licitação. Esses dispositivos tratariam da delimitação e clareza do objeto a ser licitado, a fim de evitar que o edital descreva o objeto de forma suficiente, nem além e nem aquém das especificações necessárias, para que não fossem causadas restrições à competição.

Alegou-se que o mero aviso de licitação não teria o condão de impedir ou restringir a competição entre interessados a licitar. Isso porque os editais dos certames da Procuradoria Geral de Justiça, seriam disponibilizados inclusive por meio do site institucional, especificando adequadamente os objetos a serem contratados.

O defendente finalizou requerendo o acatamento da sua justificativa.



## Análise da Defesa

Conforme se verifica, inicialmente o defendante alegou que os dispositivos invocados pela equipe de auditoria referem-se ao edital e não ao aviso de licitação.

Discorda-se do alegado. Embora haja dispositivo que, de fato, diz respeito ao edital, também há dispositivos que se referem ao processo licitatório de forma geral, inclusive com aplicação ao aviso de licitação, senão veja-se: art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993: “*É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...*” (sublinhou-se); ou o inciso II, art. 4º da Lei nº 10.520/02, citado dentro da descrição dos fatos do achado, segundo o qual: “*A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] do aviso constarão a definição do objeto da licitação, ...*”.

Outrossim, esse é um aspecto secundário, haja vista que o responsável deve se defender dos fatos e não da capituloção legal.

De outra parte, o defendante também alegou que o mero aviso de licitação não teria o condão de impedir ou restringir a competição entre interessados em licitar, pois que os editais dos certames realizados pela PGJ seriam disponibilizados, inclusive por meio do site institucional, especificando adequadamente os objetos a serem contratados.

Novamente discorda-se da alegação.

Conforme mencionado no Relatório Técnico, no aviso de licitação consta a descrição do objeto nos seguintes termos: “*materiais e equipamentos para atender às necessidades do Centro de Apoio Operacional*”, conforme fls. 5 do documento digital de nº 138851/2017 (Anexo 6 do Relatório Técnico).



Já conforme o documento de fls. 7/8 do documento digital de nº 138851/2017, verifica-se que o objeto da licitação, resumidamente, era o seguinte: estação *desktop* com dois monitores; *notebook*; *tablet*; *plotter*; máquina fotográfica; GPS portátil; conjunto de trados; impressora multifuncional; licenças *Geocloud* e *drone*.

Conforme se verifica, pela descrição contida no aviso de licitação (materiais e equipamentos para atender às necessidades do Centro de Apoio Operacional), seria impossível a qualquer interessado ter noção de que o objeto da licitação envolve os equipamentos relacionados no parágrafo anterior. Deveria pelo menos constar a informação de que se buscava a aquisição de equipamentos de monitoramento/segurança, seguida da relação resumida desses equipamentos.

É importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.

Nesse sentido, é certo que o aviso de licitação publicado não necessita descrever o objeto integralmente, tal qual descrito no edital e/ou anexo do edital. Contudo, o resumo deve possibilitar aos interessados ter noção aproximada do que está sendo licitado, o que não aconteceu no processo em análise.

No presente caso, só acessando o edital seria possível aos interessados identificarem o objeto. Considerando a quantidade de licitações realizadas pelas diversas administrações públicas do país, não é razoável querer que empresas interessadas tenham de abrir todos os editais para ter conhecimento do objeto licitado. O resumo do objeto deve ser descrito no aviso de licitação de forma a possibilitar razoavelmente a sua identificação.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno, responsável pela irregularidade.



**Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos** – Gerente de GSI – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**9. GC 15. Licitação. Moderada** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

**9.1.** O Termo de Referência do Pregão Presencial de nº 112/2016 não possui especificações suficientes (Item 3.3.11. deste Relatório).

### Síntese da Defesa

O defendente alegou que não obstante o Gerente de Segurança Institucional não tenha especificado a quantidade, em gramas, das refeições, as calorias, os cuidados com o preenchimento e transporte das marmitas, todas as demais informações necessárias aos licitantes interessados teriam constado no Termo de Referencia elaborado pela PGJ, inclusive no que se refere a composição e acondicionamento das refeições individuais que devem ser servidas em embalagens descartáveis de alumínio ou isopor.

Também alegou-se ser sabido que a ausência destas informações não prejudicou ou comprometeu a participação de interessados. Acrescentou-se que para as próximas licitações desse objeto, previstas para agosto do corrente ano, as observações da equipe auditora seriam consideradas para fins de elaboração de um novo termo de referência.

O defendente finalizou requerendo o saneamento do presente item.



## Análise da Defesa

Conforme se verifica, o defendente reconheceu que não houve especificação acerca da massa (em gramas) das refeições, calorias, exigências relativas aos cuidados de preenchimento das marmitex, seu transporte, bem como se viria acompanhada de talheres descartáveis.

Nesse sentido, em nível de exemplo, cabe observar que se as refeições forem entregues com 300g ou 600g, não haverá a possibilidade de contestar, pois não houve especificação. Dessa forma, como o próprio defendente reconheceu, houve especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos, responsável pela irregularidade.

**10. BC 99. Gestão Patrimonial. Grave.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**10.1.** Incompatibilidade entre a existência física de bens móveis e a quantidade adquirida pelo órgão (Item 3.7.6. deste Relatório).

## Síntese da Defesa

O defendente alegou que na data da inspeção *in loco*, alguns Termos de Responsabilidade ainda não constavam na Gerência de Patrimônio, em virtude de os



notebooks estarem em processo de entrega/distribuição aos integrantes do Ministério Público.

Entretanto, teriam sido juntados à presente defesa, oito Termos de Responsabilidade, que outrora não teriam sido apresentados à equipe de auditoria.

O defendente finaliza requerendo o saneamento do presente apontamento.

### Análise da Defesa

Conforme anunciado pelo defendant, às fls. 161/165 do documento digital nº 158304/2017 consta cópia de termos de responsabilidade de entrega de 8 (oito) notebooks.

Em análise comparativa, verificou-se que esses oito termos de responsabilidade não coincidem com nenhum dos termos de responsabilidade entregues a equipe de auditoria anteriormente, quando da auditoria *in loco*.

Cabe esclarecer que por ocasião da auditoria *in loco*, foi solicitado do Sr. Wando Geremias Barbosa (Gerente de Patrimônio), confirmação se todos os termos de responsabilidade expedidos até então constavam na relação entregue. Naquela ocasião o gerente de patrimônio confirmou que todos os termos de responsabilidade expedidos haviam sido entregues à equipe de auditoria.

Não obstante, em sua defesa, o gerente do patrimônio informa que por ocasião da auditoria *in loco* não teriam sido entregues os oito termos de responsabilidade, o que causa certa estranheza.

De qualquer modo, conclui-se que resta sanado o presente apontamento.



### 3. RECOMENDAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se ao Relator que seja recomendado aos agentes/servidores da PGJ/MT:

- a) Que seja adotado o pregão eletrônico em parte dos processos licitatórios realizados pelo órgão (com fundamento no exposto no item 2 da fl. 17 do documento digital nº 146912 – Relatório Técnico).

### 4. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se ao Relator que seja determinado aos agentes/servidores da PGJ/MT:

- a) Que o produto de notas fiscais de valor superior a 80 mil reais seja recebido por comissão de, no mínimo, três membros (com fundamento na irregularidade indicada pelo índice 1);
- b) Sempre que o contrato for indispensável, que a realização de despesas, decorrentes de licitações, sejam precedidas da formalização de contrato (com fundamento na irregularidade indicada pelo índice 2);
- c) Que na depreciação dos bens móveis sejam observadas as regras de contabilidade, em especial o estabelecido pela NBC T 16.9 (com fundamento na irregularidade indicada pelo índice 5).



## 5. CONCLUSÃO

Com base na análise das justificativas e documentos apresentados pelos defendantes, apresenta-se, em seguida, as irregularidades que foram mantidas.

**Sr. Paulo Roberto Jorge Prado** – Procurador Geral de Justiça – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**1. EC 99. Controle Interno. Moderada.** Irregularidade referente ao Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**1.1.** O produto de notas fiscais de valor superior a 80 mil reais não está sendo recebido por comissão de, no mínimo, três membros (Item 3.9.10. deste Relatório).

**Sra. Cláudia Di Giacomo Mariano** – ordenadora de despesas – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**2. JB 99. Despesa. Grave.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**2.1.** Autorizou-se à realização de despesas decorrentes de licitação, sem formalização de contrato, em casos em que a dispensa do contrato não é permitida em lei (Item 3.2.6. deste Relatório).



**Sr. Carlos Soares Aquino Junior** – Contador – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**3.** Sanado após a análise da defesa apresentada.

**4. CB 04. Contabilidade. Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

**4.1.** Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário patrimonial. (Item 3.7.3. deste Relatório).

**5. CB 99. Contabilidade. Grave.** Irregularidade referente a Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**5.1.** Falha na depreciação dos bens móveis do órgão.(Item 3.7.5. deste Relatório).

**Sílvia Cristina Garbin Pinto** – Pregoeira – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**Arnaldo Justino da Silva** – Promotor de Justiça – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**6. GB 17. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**6.1.** Desclassificação de proposta de empresa por se considerar que o veículo ofertado pela mesma não era zero quilômetro (Item 3.3.9. deste Relatório).



**Sra. Karina Colombo Rubio** – Gerente de Aquisições – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**7. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002).

**7.1.** O valor de referência de vários itens licitados por meio do Pregão Presencial nº 37/2016 estava bem acima do valor de mercado (Item 3.3.10. deste Relatório).

**Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno** – Gerente de Licitações – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**8. GC 15. Licitação. Moderada** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

**8.1.** O objeto do Pregão Presencial de nº 129/2016 não foi caracterizado de forma adequada na publicação do aviso de licitação (Item 3.3.12. deste Relatório).

**Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos** – Gerente de GSI – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**9. GC 15. Licitação. Moderada** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

**9.1.** O Termo de Referência do Pregão Presencial de nº 112/2016 não possui especificações suficientes (Item 3.3.11. deste Relatório).



**Sr. Wando Geremias Barbosa** – Gerente de Patrimônio – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

**10.** Sanado após a análise da defesa apresentada.

É o relatório decorrente da análise da defesa acerca das irregularidades relacionadas no Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça – exercício de 2016.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de maio de 2017.

*(Assinatura digital)*  
Almir Reinehr  
Auditor Público Externo